



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.543 - DF
(2012/0065992-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RED COMERCIAL DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENGEMOTORS VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL
INTERES. : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DILEMON PIRES SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. SUPRIMENTO DE OMISSÃO. POSSIBILIDADE. PREJUDICADAS AS DEMAIS QUESTÕES. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º DO CPC. PRECEDENTE. DISSOCIAÇÃO ENTRE RAZÕES RECURSAIS E FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra teor de decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso ordinário, de modo a que os autos retornassem à origem em prol do suprimento de omissão, fulcrada no juízo sobre o atendimento, ou não, do devido processo legal em feito administrativo.

2. Apesar de constar, no início da peça recursal, a alegação de que o processo administrativo teria observado o devido processo legal, de sua leitura se infere que não houve combate a tal fundamento; o agravo regimental somente discorre sobre o mérito da regularidade da decisão administrativo, que não foi sequer analisado na decisão agravada.

3. É perfeitamente cabível o provimento parcial de recurso ordinário para que os autos retornem à origem para que efetue novo julgamento com o fim de apreciar argumento indispensável ao deslinde da controvérsia, que não foi tratado no *decisum*. Os demais temas não podem ser apreciados e, portanto, ficam prejudicados, uma vez que não é cabível a aplicação do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil ao recurso ordinário. Precedente: AgRg no RMS 42.598/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.12.2013.

4. O combate relacionado ao mérito está dissociado dos fundamentos da decisão monocrática agravada. Havendo nítida dissociação entre as razões recursais e os fundamentos de *decisum*, deve ser aplicado o teor da Súmula 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.543 - DF
(2012/0065992-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RED COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENGEMOTORS VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL
INTERES. : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DILEMON PIRES SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por RED COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ENGEMOTORS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado (fl. 831, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DO AFIRMADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. A questão de a documentação acostada à inicial ser suficiente ou não para a prova do afirmado direito líquido e certo concerne ao próprio mérito. Preliminar rejeitada. A Administração pode rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes ou inoportunos, respeitados os direitos adquiridos. Inexistência do alegado direito líquido e certo. Segurança denegada."

Contra o acórdão acima foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados nos termos da seguinte ementa (fl. 861, e-STJ):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Não há omissão no acórdão embargado, quando verificada, de imediato, a ausência de ato lesivo praticado pela Administração e de direito líquido e certo que autorizem a concessão da segurança. Nesse hipótese, desnecessária a análise de toda a matéria trazida na inicial. Frise-se que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão. Também não está preso aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos os seus argumentos. Basta que a fundamentação adotada no julgamento incompatibilize a da parte. Como é cediço, erro na apreciação das alegações das partes, da subsunção dos fatos ao direito e à lei, enfim, error in judicando desafia não embargos de declaração, mas recurso infringente. Embargos de declaração rejeitados."

A decisão agravada deu parcial provimento ao recurso ordinário da parte agravada, nos termos da seguinte ementa (fl. 955, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO LOCAL. OUTORGA DE DIREITO REAL DE USO DE TERRENO. MUDANÇA DE POSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DISTRITAL COM REVISÃO DO ENTENDIMENTO. ACÓRDÃO QUE NÃO APRECIOU SUSCITADA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, APLICÁVEL AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS – ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMBARGOS INTERPOSTOS. OMISSÃO CARACTERIZADA. DEMAIS QUESTÕES. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CPC. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO PARA SUPRIMENTO DA OMISSÃO."

Aduz a parte agravante que existiriam fatos omitidos no processo, pois a empresa recorrente ENGEMOTORS não seria ativa quando da postulação do Pró-DF, uma vez que teria vendido a sua sede própria para empreendimento imobiliário. Alega que a finalidade econômica da recorrente seria diversa da alegada e, assim, não seria enquadrável no Programa. Alega que o processo administrativo que reviu a concessão teria atendidos os princípios da legalidade (fls. 969-981, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

O Ministério Público Federal opinou em prol do parcial provimento do recurso ordinário, nos termos da seguinte ementa (fl. 937, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRÓ-DF. CONCESSÃO DE ÁREA PÚBLICA. CANCELAMENTO DA INDICAÇÃO DE ÁREA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. QUESTÃO ESSENCIAL LEVANTADA OPORTUNAMENTE E NÃO APRECIADA, APESAR DA INTERPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS. AFRONTA AO ART. 535 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC. PELO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO PARA ANULAR O ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DEVOLVENDO-SE OS AUTOS AO TJDFE PARA NOVO JULGAMENTO DO RECURSO INTEGRATIVO."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.543 - DF
(2012/0065992-2)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. SUPRIMENTO DE OMISSÃO. POSSIBILIDADE. PREJUDICADAS AS DEMAIS QUESTÕES. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º DO CPC. PRECEDENTE. DISSOCIAÇÃO ENTRE RAZÕES RECURSAIS E FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra teor de decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso ordinário, de modo a que os autos retornassem à origem em prol do suprimento de omissão, fulcrada no juízo sobre o atendimento, ou não, do devido processo legal em feito administrativo.

2. Apesar de constar, no início da peça recursal, a alegação de que o processo administrativo teria observado o devido processo legal, de sua leitura se infere que não houve combate a tal fundamento; o agravo regimental somente discorre sobre o mérito da regularidade da decisão administrativo, que não foi sequer analisado na decisão agravada.

3. É perfeitamente cabível o provimento parcial de recurso ordinário para que os autos retornem à origem para que efetue novo julgamento com o fim de apreciar argumento indispensável ao deslinde da controvérsia, que não foi tratado no *decisum*. Os demais temas não podem ser apreciados e, portanto, ficam prejudicados, uma vez que não é cabível a aplicação do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil ao recurso ordinário. Precedente: AgRg no RMS 42.598/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.12.2013.

4. O combate relacionado ao mérito está dissociado dos fundamentos da decisão monocrática agravada. Havendo nítida dissociação entre as razões recursais e os fundamentos de *decisum*, deve ser aplicado o teor da Súmula 284/STF.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser improvido o agravo regimental interposto.

Apesar de constar, no início da peça recursal, a alegação de que o processo administrativo teria observado o devido processo legal, de sua leitura se infere que não houve combate a tal fundamento. O agravo regimental somente discorre sobre o mérito da regularidade da decisão administrativo, que não foi sequer analisado na decisão agravada.

Deve ser repisado que o provimento foi dado somente para que a Corte de origem se pronuncie acerca da regularidade formal, ou seja, em relação ao atendimento do devido processo legal, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, que é cabível aos administrados.

Transcrevo a decisão agravada (fls. 957-962, e-STJ):

Deve ser dado parcial provimento ao recurso para que se reconheça a omissão no acórdão recorrido em relação ao tema da ofensa ao devido processo legal.

O relatório bem descreve a controvérsia.

A empresa recorrente postulou benefícios do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal (PRÓ-DF), no ano de 2009. Fez o pedido de incentivo por meio de carta-consulta e o processo foi autuado sob o n. 0370-000973/2009 (fls. 42-235, e-STJ).

Ao longo do trâmite, após obter várias aprovações, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo considerou que deveria ser revisto o benefício que estava em vias de ser outorgado. A revisão do ato de concessão se deu por meio da Portaria n. 133 de 19.10.2010, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal em 21.10.2010, p. 11 (fl. 208, e-STJ).

O acórdão proferido na origem entendeu que não haveria direito constituído e, assim, poderia a Administração Pública rever o ato administrativo e não conceder o benefício pretendido pela empresa. Transcrevo:

'Via adequada, pedido devidamente instruído (fls. 34/244), passo à análise do mérito.

Não se destaca direito líquido e certo a ser assegurado à impetrante. A aprovação à carta-consulta e a subsequente assinatura do termo de pré-indicação, conforme destacados nos respectivos instrumentos (fls. 359/361) não constituem qualquer direito à empresa, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente etapas do processo administrativo de concessão de direito real.

Imperiosa, na espécie, a observância do princípio da autotutela, que garante à Administração a revisão de seus próprios atos, podendo ser anulados se ilegais ou revogados se considerados inoportunos ou inconvenientes ao interesse público, sem que se questionem os motivos, desde que respeitados os direitos adquiridos.

Bem ponderou o Ministério Público, às fls. 281/284:

'[...] Observa-se que a aprovação do projeto de viabilidade econômico-financeira, por si só, não é suficiente para garantir o direito ao lote indicado, não estando demonstrada a liquidez, certeza e sequer a verossimilhança jurídica e fática da pretensão.

Logo de início, constata-se que não houve qualquer assinatura de termo contratual vinculativo.

Ademais, mesmo que tal contrato tivesse sido assinado, o próprio instituto de concessão de direito real de uso traz ínsita a característica de resolubilidade. Confira a lição de Bandeira de Mello:

'(...) o contrato pelo qual a Administração transfere, como direito real resolúvel, o uso remunerado ou gratuito de terreno público ou do espaço aéreo que o recobre, para que seja utilizado com fins específicos por tempo certo ou por prazo determinado. (...) o certo é que com as características atribuídas pelo Decreto-lei 271 ganhou fisionomia específica, em que sobressai seu caráter contratualmente resolúvel, conforme consta do próprio art. 7º, precitado, se (a) o concessionário distrair o bem da destinação contratualmente estabelecida ou (b) descumprir cláusula resolutória do ajuste, consoante dispõe o § 3º do mesmo preceptivo.'

Além disso, nos termos do art. 23 do Decreto Distrital nº 24.430/04, só com a assinatura do contrato é que o beneficiário do programa passa a ter direito sobre área em questão.

Por outro lado, verifica-se do teor do Decreto Distrital nº 31.606/10, que fundamentou a edição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portaria nº 126/10, que a **revogação** da 'indicação' da área foi efetuada pela Administração por motivo de interesse público, matéria inserida no âmbito do mérito administrativo, o que impede a análise pelo Poder Judiciário, mormente em sede de mandado de segurança, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

A esse respeito, CRETELLA JR. assim leciona: 'é o mérito um campo que fica totalmente na esfera discricionária da Administração Pública e nesta esfera o Poder Judiciário não tem a possibilidade de intervir.'

É certo que posicionamentos mais recentes da doutrina admitem determinado grau de intervenção do judiciário. Para DI PIETRO, 'Não há invasão do mérito quando o Judiciário aprecia os motivos, ou seja, os fatos que precedem a elaboração do ato; a ausência ou falsidade do motivo caracteriza ilegalidade, suscetível de invalidação pelo Poder Judiciário.' De qualquer modo, é restrita a atuação do Poder Judiciário.

Quando não há elementos suficientes para concluir-se pela ilegalidade, ausência ou impropriedade de motivos para o cancelamento efetuado.

Sem prova concreta da ilegalidade da Administração, é inviável o seu exame pelo Poder Judiciário ou a infundada satisfação do pleito, na via estreita do mandamus.

[...]

Não obstante, deve-se ressaltar que o cancelamento da pré-indicação da área atende ao Princípio da Supremacia do Interesse Público, uma vez que, como explicitado nas considerações do Decreto Distrital nº 31.606/10, a medida foi tomada ante a 'necessidade de reavaliar tecnicamente, garantir a transparência dos processos de concessão de benefícios e de distribuição de terrenos do Governo do Distrito Federal, primando pela observância incondicional dos princípios da administração pública, especialmente os da legalidade, da moralidade e do interesse público.'

Por todo exposto, resta clara a inexistência de liquidez e certeza do direito pleiteado pela Impetrante, de forma a impedir sua análise nesta sede, evidenciando-se a falta de substrato jurídico e probatório à pretensão.'

Com efeito, 'A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial' (Súmula n. 473 do STF). Na espécie, não vislumbro ilegalidade no ato de revogação da 'indicação' da área. Como já mencionado, 'a medida foi tomada ante a 'necessidade de reavaliar tecnicamente, garantir a transparência dos processos de concessão de benefícios e de distribuição de terrenos do Governo do Distrito Federal.' '

Pelo exposto, revogo a liminar e denego a segurança.

Custas ex lege. Sem honorários. Transitado em julgado o acórdão, arquivem-se os autos.

É como voto.'

Em síntese, o acórdão considerou que a mudança de entendimento da Administração Pública no tocante à outorga do benefício, que, no caso, era o direito real de uso de um terreno, seria possível, já que o termo de cessão não estava assinado. Também, que o mérito administrativo da revisão não poderia ser sindicado, fosse por ser adstrito à seara autônoma do administrador, fosse porque não haveria provas de desvio. Por fim, acomodou a negativa do direito postulado pelo impetrante no poder de autotutela, firmado na Súmula 473 do STF.

Assiste razão ao impetrante quando alega que não foi examinado o seu argumento relacionado à violação do devido processo legal e do contraditório, que é garantido aos administrados, por força do art. 5º, LV, da Constituição Federal, que transcrevo:

'Art. 5º. (...)

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;'

Como bem opinou o Parquet federal (fls. 939-941, e-STJ):

'A recorrente aduziu na inicial do mandado de segurança que a Portaria nº 133/2010 seria nula por ter violado o devido processo legal, na medida em que revogou o ato que reconheceu o direito à concessão de área sem observar o contraditório e a ampla defesa; o princípio da publicidade, por ter sido veiculada sem identificar a interessada; a ausência de motivos idôneos; e haver direito líquido e certo à concessão.

Ao julgar o mandado de segurança, o Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem decidiu que não há direito líquido e certo, porque a aprovação do projeto de viabilidade econômico-financeira é insuficiente para garantir a concessão; a revogação ocorreu em virtude da autotutela e por motivo de interesse público, inviável de análise pelo Judiciário; e não haver prova de ilegalidade perpetrada pela Administração (...)

(...)

*Em sede de embargos de declaração, a impetrante apontou vícios do acórdão, ressaltando que teria havido julgamento *cura petita*, e que não fora analisado o desrespeito ao devido processo legal ao ser editada a portaria que reverteu o ato favorável impetrante.*

Os aclaratórios, no entanto, foram rejeitados, por ausência de obscuridade, omissão ou contradição no v. aresto embargado. fundamental, assim, que as questões alegadas nos embargos de declaração sejam apreciadas pelo Tribunal a quo. devendo os autos retornar à origem para o julgamento do recurso (...)

(...)

Indicada a omissão nos declaratórios, não poderia o Tribunal a quo ter persistido nela ao julgar o recurso, o que denota a afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil por negativa de prestação jurisdicional.'

De fato, deve ser dado parcial provimento ao recurso para que seja analisada a questão controversa pelo prisma do devido processo legal (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

As demais questões não podem ser apreciadas, uma vez que o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil é inaplicável aos recursos ordinários, no entendimento do Pretório Excelso.

A propósito:

'RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – DEVOLUTIVIDADE. O disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil não se aplica ao recurso ordinário em mandado de segurança, cuja previsão, no tocante à competência, decorre de texto da Constituição Federal. Precedentes: Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 24.309/DF, julgado na Primeira Turma, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 21.469/DF e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.286/DF, julgados na Segunda Turma, todos de minha relatoria, e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 26.959/DF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado no Pleno, redator para o acórdão Ministro Menezes Direito, com acórdãos publicados no Diário da Justiça de 30 de abril de 2004, 7 de agosto de 1992, 11 de junho de 1999 e 15 de maio de 2009, respectivamente.'

(RE 621.473/DF, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 23.11.2010, publicado no DJe-054 23.3.2011, no Ementário vol. 2487-02, p. p. 255 e no LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 418-424.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso ordinário, devolvendo os autos à origem para que sejam apreciadas as questões suscitadas nos embargos de declaração."

Pois bem.

Reitere-se que é cabível o provimento parcial de recurso ordinário para que os autos retornem à origem, a fim de que seja efetuado novo julgamento em prol de apreciar argumento indispensável ao deslinde da controvérsia, que não foi tratado no *decisum*.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONFIGURADA. OMISSÃO QUANTO A ASPECTOS DA PROVA RELEVANTES PARA O DESLINDE DO FEITO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Deixando o Tribunal de origem de se manifestar de forma satisfatória sobre vício apontado em sede de embargos de declaração tem-se por configurada a violação ao art. 535 do CPC.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.137.374/MT, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24.4.2012, DJe 28.8.2012.)

Os demais temas ficam prejudicados, uma vez que não é cabível a aplicação do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil ao recurso ordinário.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. CONTROLE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CPC. INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

5. Todavia, apesar do reconhecimento da competência do Tribunal de Justiça para julgar mandado de segurança impetrado com o objetivo de analisar limites de competência do Juizado Especial, não é possível adentrar o mérito do alegado direito líquido e certo, em razão da inaplicabilidade do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil ao caso examinado, sob pena de supressão de instância, pois não houve o julgamento colegiado da pretensão mandamental.

6. Sobre o tema, a orientação dos Tribunais Superiores: STF - RE 621.473/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 23.3.2011; STF - RMS 24.309/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 15.5.2009; STJ - AgRg no RMS 29.721/PA, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.12.2012; STJ - RMS 27.493/RN, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11.4.2012.

7. Agravo regimental não provido."

(AgRg no RMS 42.598/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.12.2013, DJe 11.12.2013.)

Ainda, cabe frisar que o combate relacionado ao mérito do processo administrativo - sobre a outorga de imóvel no contexto do Pró-DF II - e que está no cerne da controvérsia, está dissociado dos fundamentos da decisão monocrática agravada. Havendo nítida dissociação entre as razões recursais e os fundamentos do *decisum*, deve ser aplicado o teor da Súmula 284/STF, que transcrevo:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Sessão Plenária de 13.12.1963, publicado em Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 129).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0065992-2

AgRg no
RMS 37.543 / DF

Números Origem: 20100020213347 20100020213347RED 213347

PAUTA: 25/03/2014

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ENGEMOTORS VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DILEMON PIRES SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RED COMERCIAL DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RED COMERCIAL DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENGEMOTORS VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL
INTERES. : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DILEMON PIRES SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.